



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

11|2014



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 11 | 2014



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 11 | 2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Área de Documentação, Edições e
Museu | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 23/2014*

Instrução n.º 24/2014

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 3/2009

AVISOS

Aviso n.º 9/2014, de 03.11.2014 (DR, II Série, n.º 212 Supl. 2, Parte E, de 03.11.2014)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 8/2014/DSP, de 27.10.2014

Carta-Circular n.º 12/2014/DET, de 06.11.2014

Carta-Circular n.º 8/2014/DMR, de 10.11.2014

Carta-Circular n.º 9/2014/DMR, de 10.11.2014

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 11711/2014, de 26.09.2014

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2014 (Atualização)

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Anexo I – Formulário de pedido de adesão aos subsistemas do SICOI

Anexo II – Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

Anexo III – Anexo V - Preçário e penalizações

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a revisão do Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro (BO n.º 2/2009), para proceder à alteração dos horários a que devem obedecer os fechos das sessões de compensação e a liquidação financeira do subsistema de Débitos Diretos, vertentes SEPA CORE e SEPA B2B, que consta no Anexo II à referida Instrução.

Complementarmente, atualizou-se o texto da Instrução na sequência da conclusão da migração para a SEPA ocorrida a 1 de agosto de 2014, que decorreu da aplicação do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros. Em concreto, procedeu-se à eliminação das referências à vertente tradicional do subsistema de débitos diretos e à substituição da referência à vertente tradicional no subsistema TEI pela vertente Não-SEPA.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - e determina o seguinte:

- 1.** O número 2. da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«2. Objeto

2.1. (...)

2.2. (...)

2.3. (...)

2.4. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos diretos, compreendendo as vertentes SEPA CORE e SEPA B2B, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, compreendendo as vertentes Não-SEPA e SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

2.6. (...)

2.7 (...)»

2. São eliminados o número 5.4. e 29. da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro, procedendo-se à renumeração do articulado da mesma.
3. O Anexo I à Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro é substituído pelo Anexo I à presente Instrução.
4. O Anexo II à Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro é substituído pelo Anexo II à presente Instrução.
5. O Anexo V à Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro é substituído pelo Anexo III à presente Instrução.
6. A presente Instrução entra em vigor a 17 de novembro de 2014.

Anexo I – Anexo I – Formulário de pedido de adesão aos subsistemas do SICOI

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Direta -
(preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	☐ Testes	☐ Produção	(☒ no quadrado correspondente)
Tipo de documento	☐ Adesão	☐ Alteração	☐ Cessação (☒ no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]			
Data de início dos testes			

01 - Identificação do participante

Código do Banco	
Nome do participante	
BIC do participante	

02 - Subsistema

Subsistema e vertente		CHQ Cheques	SDD(CORE)	Débitos Diretos vertente SEPA CORE
		EFT Efeitos Comerciais	SDD(B2B)	Débitos Diretos vertente SEPA B2B
		TNS TEI vertente Não-SEPA	MB	Multibanco
		TEI(SEPA) TEI vertente SEPA		

Informação de adesão ou cessação à SEPA

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	
Data de arranque/cessação operacional	

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do titular da conta de liquidação	
BIC da conta de liquidação	

04 - Contactos*

Representantes	Telefone	e-mail

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Direto no SICOI

Data					
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td>[Nome] [Cargo]</td> <td>[Nome] [Cargo]</td> </tr> </table>			[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]
[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]				

Banco de Liquidação no TARGET2

Data					
Assinaturas	<table border="0"> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td>[Nome] [Cargo]</td> <td>[Nome] [Cargo]</td> </tr> </table>			[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]
[Nome] [Cargo]	[Nome] [Cargo]				

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Indireta -
(preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	☐ Testes	☐ Produção	(☒ no quadrado correspondente)
Tipo de documento	☐ Adesão	☐ Alteração	☐ Cessação (☒ no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]			
Data de início dos testes			

01 - Identificação do participante

Código do Banco	
Nome do participante	
BIC do participante	

02 - Subsistema

Subsistema e vertente		CHQ Cheques	SDD(CORE)	Débitos Diretos vertente SEPA CORE
		EFT Efeitos Comerciais	SDD(B2B)	Débitos Diretos vertente SEPA B2B
		TNS TEI vertente Não-SEPA	MB	Multibanco
		TEI(SEPA) TEI vertente SEPA		

Informação de adesão ou cessação à SEPA

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	
Data de arranque/cessação operacional	

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do participante direto no SICOI	
Código do participante direto no SICOI	
BIC do participante direto no SICOI	
Nome do titular da conta de liquidação	
BIC da conta de liquidação	

04 - Contactos*

Representantes	Telefone	e-mail

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Indireto no SICOI

Data	
Assinaturas	 [Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

Participante Direto no SICOI

Data	
Assinaturas	 [Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

Banco de Liquidação no TARGET2

Data	
Assinaturas	 [Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Anexo II – Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se:

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;
- para o subsistema de TEI, débitos diretos e Multibanco, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, 1.º Fecho da vertente Não-SEPA das TEI e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a)** No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b)** No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c)** No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- d)** No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

1.4. No subsistema Multibanco efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

2. Horários

Os horários e os códigos de operação no TARGET2 a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO			INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2
TEI	NÃO-SEPA	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)
		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II c)	1.º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)
MULTIBANCO	20:00			06:00	09:00 a)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30			06:00	09:00 a)
DÉBITOS DIRETOS	SEPA I	CORE	12:00	14:30	15:00 b)
		B2B	12:00	14:30	15:00 b)
	SEPA II c)	CORE	12:00	15:30	16:00 b)
		B2B	12:00	15:30	16:00 b)
CHEQUES	03:30			06:00	09:30 b)

- a)** Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b)** Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c)** Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

Anexo III – Anexo V - Preçário e penalizações

1. Preçário do SICOI

- 1.1.** O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os possíveis custos relacionados com a infra-estrutura e processamento da SIBS e da SWIFT.
- 1.2.** O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.4, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respetiva. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema¹	
por participação direta	44,00
por participação indireta	11,00
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2	0,61
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2	0,61

¹ O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

- 1.3.** A parte correspondente à aplicação da taxa por operação visa recuperar os custos, suportados pelo Banco de Portugal, com a liquidação dos saldos de compensação e das operações de grande montante no TARGET2.
- 1.4.** Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.3, o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano.

2. Penalizações por atraso na liquidação

- 2.1.** Nos subsistemas de Cheques, Efeitos Comerciais, Multibanco e Transferências Eletrónicas Interbancárias (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	700
P2 – 120 minutos	1 750
P3 – 180 minutos	3 500
P4 – superior a 180 minutos.....	7 000

- 2.2.** Nos subsistemas de Transferências Eletrónicas Interbancárias (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3º e 4º fechos da vertente SEPA) e de Débitos Directos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 30 minutos	1 050
P2 – 60 minutos	2 625
P3 – 90 minutos	5 250
P4 – superior a 90 minutos.....	10 500

- 2.3.** No subsistema de Transferências Eletrónicas Interbancárias (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 Euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

- 2.3.1.** Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	2 625
P2 – 120 minutos	5 250
P3 – superior a 120 minutos	10 500



Índice

Texto da Instrução

Anexo I

Notas de preenchimento do reporte FINREP Individual

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação financeira para supervisão em base individual

Considerando que, com a recente publicação, pela European Banking Authority (“EBA”), de uma versão atualizada das Implementing Technical Standards (“ITS”) on supervisory reporting, em base consolidada, e no âmbito das comunicações efetuadas pelo Banco de Portugal sobre esta matéria, o Banco Central Europeu (BCE) encontra-se, atualmente, a desenvolver normas de reporte de informação financeira e contabilística em base individual – FINREP individual.

Considerando que, o FINREP individual permitirá, por um lado, a obtenção de dados comparáveis para proceder, nomeadamente, à análise de riscos, e, por outro, o desenvolvimento e implementação de um conjunto único de regras harmonizadas de supervisão na União Europeia.

Do mesmo modo, considerando que a implementação do FINREP individual irá garantir a conformidade com os Princípios Fundamentais de Basileia III para uma supervisão eficaz, que estabelecem que a atividade de supervisão é realizada tanto a nível consolidado como individual.

Considerando que é imperativo proceder à antecipação da implementação do envio de informação financeira que permita a agregação de dados para fins estatísticos, a compilação de informação para a totalidade do sistema bancário, bem como o cumprimento de requisitos de reporte internacionais, até à definição pelo BCE do âmbito do reporte, que poderá vir a ser mais alargado.

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e empresas de investimento – as “Instituições”, na aceção do ponto 3) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR) -, devem remeter ao Banco de Portugal os elementos previstos no Anexo I à presente Instrução, em base individual.

2. Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, as Instituições procedem ao envio do reporte da informação a que se refere a presente Instrução em formato simplificado, através do envio de ficheiros em formato XBRL.
3. As Instituições podem, até ao final do período de transição (30 de junho de 2015), proceder ao envio da informação financeira nos templates Excel a disponibilizar pelo Banco de Portugal.
4. O reporte da informação é remetido ao Banco de Portugal com uma periodicidade trimestral, até um mês e 15 dias de calendário após o termo do trimestre.
5. As Instituições devem continuar a reportar a situação analítica, nos termos previstos na Instrução n.º 23/2004.
6. A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo o primeiro reporte ser remetido ao Banco de Portugal com referência a 31 de dezembro de 2014.
7. A presente Instrução mantém-se em vigor até ao início de vigência da regulamentação emitida pelo BCE ou adotada no direito nacional em conformidade com essa regulamentação que venha estabelecer os deveres de reporte de informação financeira e contabilística em base individual (FINREP individual).

Anexo I

F 01.01 - Balance Sheet Statement [Statement of Financial Position]: Assets		
		Columns
		Carrying amount
		010
	Cash, cash balances at central banks and other demand deposits	010
	Cash on hand	020
	Cash balances at central banks	030
	Other demand deposits	040
	Financial assets held for trading	050
	Derivatives	060
	Equity instruments	070
	Debt securities	080
	Loans and advances	090
	Trading financial assets	091
	Derivatives	092
	Equity instruments	093
	Debt securities	094
	Loans and advances	095
	Financial assets designated at fair value through profit or loss	100
	Equity instruments	110
	Debt securities	120
	Loans and advances	130
	Available-for-sale financial assets	140
	Equity instruments	150
	Debt securities	160
	Loans and advances	170
	Non-trading non-derivative financial assets measured at fair value through profit or loss	171
	Equity instruments	172
	Debt securities	173
	Loans and advances	174
	Non-trading non-derivative financial assets measured at fair value to equity	175
	Equity instruments	176
	Debt securities	177
	Loan and advances	178
	Loans and receivables	180
	Debt securities	190
	Loans and advances	200
	Held-to-maturity investments	210
	Debt securities	220
	Loans and advances	230
	Non-trading debt instruments measured at a cost-based method	231
	Debt securities	232
	Loans and advances	233
	Other non-trading non-derivative financial assets	234
	Equity instruments	235
	Debt securities	236
	Loans and advances	237
	Derivatives – Hedge accounting	240
	Fair value changes of the hedged items in portfolio hedge of interest rate risk	250
	Investments in subsidiaries, joint ventures and associates	260
	Tangible assets	270
	Property, plant and equipment	280
	Investment property	290
	Intangible assets	300
	Goodwill	310
	Other intangible assets	320
	Tax assets	330
	Current tax assets	340
	Deferred tax assets	350
	Other assets	360
	Non-current assets and disposal groups classified as held for sale	370
	Total assets	380

F 01.02 - Balance Sheet Statement [Statement of Financial Position]: Liabilities		
		Columns
		Carrying amount
		010
	Financial liabilities held for trading	010
	Derivatives	020
	Short positions	030
	Deposits	040
	Debt securities issued	050
	Other financial liabilities	060
	Trading financial liabilities	061
	Derivatives	062
	Short positions	063
	Deposits	064
	Debt securities issued	065
	Other financial liabilities	066
	Financial liabilities designated at fair value through profit or loss	070
	Deposits	080
	Debt securities issued	090
	Other financial liabilities	100
	Financial liabilities measured at amortised cost	110
	Deposits	120
	Debt securities issued	130
	Other financial liabilities	140
Row	Non-trading non-derivative financial liabilities measured at a cost-based method	141
	Deposits	142
	Debt securities issued	143
	Other financial liabilities	144
	Derivatives – Hedge accounting	150
	Fair value changes of the hedged items in portfolio hedge of interest rate risk	160
	Provisions	170
	Funds for general banking risk [if presented within liabilities]	175
	Pension and other post employment defined benefit obligations	180
	Other long term employee benefits	190
	Restructuring	200
	Pending legal issues and tax litigation	210
	Commitments and guarantees given	220
	Other provisions	230
	Tax liabilities	240
	Current tax liabilities	250
	Deferred tax liabilities	260
	Share capital repayable on demand	270
	Other liabilities	280
	Liabilities included in disposal groups classified as held for sale	290
	Total liabilities	300

F 01.03 - Balance Sheet Statement [Statement of Financial Position]: Equity		
		Columns
		Carrying amount
		010
Row	Capital	010
	Paid up capital	020
	Unpaid capital which has been called up	030
	Share premium	040
	Equity instruments issued other than capital	050
	Equity component of compound financial instruments	060
	Other equity instruments issued	070
	Other equity	080
	Accumulated other comprehensive income	090
	Items that will not be reclassified to profit and loss	095
	Tangible assets	100
	Intangible assets	110
	Actuarial gains or loss on defined benefit pension plans	120
	Non-current assets and disposal groups classified as held for sale	122
	Share of other recognised income and expense of investments in subsidiaries, joint ventures and associates	124
	Items that may be reclassified to profit and loss	128
	Hedges of net investments in foreign operations [effective portion]	130
	Foreign currency translation	140
	Hedging derivatives. Cash flow hedges [effective portion]	150
	Available-for-sale financial assets	160
	Non-current assets and disposal groups classified as held for sale	170
	Share of other recognised income and expense of investments in subsidiaries, joint ventures and associates	180
	Retained earnings	190
	Revaluation reserves	200
	Tangible assets	201
	Equity instruments	202
	Debt securities	203
	Other	204
	Fair value reserves	205
	Hedges of net investments in foreign operations	206
	Hedging derivatives. Cash flow hedges	207
	Hedging derivatives. Other hedges	208
	Non-trading non-derivative financial assets measured at fair value to equity	209
	Other reserves	210
	Funds for general banking risks [if presented within equity]	215
	Reserves or accumulated losses of investments in subsidiaries, joint ventures and associates	220
	Other	230
	First consolidation differences	235
	(-) Treasury shares	240
	Profit or loss attributable to Owners of the parent	250
	(-) Interim dividends	260
	Minority interests [Non-controlling interests]	270
	Accumulated Other Comprehensive Income	280
	Other items	290
	Total equity	300
	Total equity and total liabilities	310

F 02.00 - Statement of profit or loss			
			Columns
			Current period
			010
Row	Interest income	010	
	Financial assets held for trading	020	
	Financial assets designated at fair value through profit or loss	030	
	Available-for-sale financial assets	040	
	Loans and receivables	050	
	Held-to-maturity investments	060	
	Derivatives - Hedge accounting, interest rate risk	070	
	Other assets	080	
	(Interest expense)	090	
	(Financial liabilities held for trading)	100	
	(Financial liabilities designated at fair value through profit or loss)	110	
	(Financial liabilities measured at amortised cost)	120	
	(Derivatives - Hedge accounting, interest rate risk)	130	
	(Other liabilities)	140	
	(Expenses on share capital repayable on demand)	150	
	Dividend income	160	
	Financial assets held for trading	170	
	Financial assets designated at fair value through profit or loss	180	
	Available-for-sale financial assets	190	
	Fee and commission income	200	
	(Fee and commission Expenses)	210	
	Gains or (-) losses on financial assets & liabilities not measured at fair value through profit or loss, net	220	
	Available-for-sale financial assets	230	
	Loans and receivables	240	
	Held-to-maturity investments	250	
	Financial liabilities measured at amortised cost	260	
	Other	270	
	Gains or (-) losses on financial assets and liabilities held for trading, net	280	
	Gains or (-) losses on trading financial assets and liabilities, net	285	
	Gains or (-) losses on financial assets and liabilities designated at fair value through profit or loss, net	290	
	Gains or (-) losses on non trading financial assets and liabilities, net	295	
	Gains or (-) losses from hedge accounting, net	300	
	Exchange differences (gain or (-) loss), net	310	
	Gains or (-) losses on derecognition of investments in subsidiaries, joint ventures and associates, net	320	
	Gains or (-) losses on derecognition of non financial assets other than held for sale, net	330	
	Other operating income	340	
	(Other operating Expenses)	350	
	TOTAL OPERATING INCOME, NET	355	
	(Administrative Expenses)	360	
	(Staff Expenses)	370	
	(Other administrative Expenses)	380	
	(Depreciation)	390	
	(Property, Plant and Equipment)	400	
	(Investment Properties)	410	
	(Goodwill)	415	
	(Other intangible assets)	420	
	(Provisions or (-) reversal of provisions)	430	
	(Commitments and guarantees given)	440	
	(Other provisions)	450	
	(Increases or (-) decreases of the fund for general banking risks, net)	455	
	(Impairment or (-) reversal of impairment on financial assets not measured at fair value through profit or loss)	460	
	(Financial assets measured at cost (unquoted equity and related derivatives))	470	
	(Available-for-sale financial assets)	480	
	(Loans and receivables)	490	
	(Held to maturity investments)	500	
	(Impairment or (-) reversal of impairment of investments in subsidiaries, joint ventures and associates)	510	
	(Impairment or (-) reversal of impairment on non-financial assets)	520	
	(Property, plant and equipment)	530	
	(Investment properties)	540	
	(Goodwill)	550	
	(Other intangible assets)	560	
	(Other)	570	
	Negative goodwill recognised in profit or loss	580	
	Share of the profit or (-) loss of investments in subsidiaries, joint ventures and associates	590	
	Profit or (-) loss from non-current assets and disposal groups classified as held for sale not qualifying as discontinued operations	600	
	Profit or (-) loss before tax from continuing operations	610	
	(Tax Expenses or (-) income related to profit or loss from continuing operations)	620	
	Profit or (-) loss after tax from continuing operations	630	
	Extraordinary profit or (-) loss after tax	632	
	Extraordinary profit or loss before tax	633	
	(Tax Expenses or (-) income related to extraordinary profit or loss)	634	
	Profit or (-) loss after tax from discontinued operations	640	
	Profit or (-) loss before tax from discontinued operations	650	
	(Tax Expenses or (-) income related to discontinued operations)	660	
	Profit or (-) loss for the year	670	
	Attributable to minority interest (non-controlling interests)	680	
	Attributable to owners of the parent	690	

F 04.01 - Breakdown of financial assets by instrument and by counterparty sector: financial assets held for trading

			Columns	
			Carrying amount	Amount of cumulative change in the fair values attributable to changes in the credit risk
			010	020
Row	Equity instruments	010		
	of which: at cost	020		
	of which: credit institutions	030		
	of which: other financial corporations	040		
	of which: non-financial corporations	050		
	Debt securities	060		
	Central banks	070		
	General governments	080		
	Credit institutions	090		
	Other financial corporations	100		
	Non-financial corporations	110		
	Loans and advances	120		
	Central banks	130		
	General governments	140		
	Credit institutions	150		
	Other financial corporations	160		
	Non-financial corporations	170		
	Households	180		

F 04.02 - Breakdown of financial assets by instrument and by counterparty sector: financial assets designated at fair value through profit or loss

			Columns	
			Carrying amount	Amount of cumulative change in the fair values attributable to changes in the credit risk
			010	020
Row	Equity instruments	010		
	of which: at cost	020		
	of which: credit institutions	030		
	of which: other financial corporations	040		
	of which: non-financial corporations	050		
	Debt securities	060		
	Central banks	070		
	General governments	080		
	Credit institutions	090		
	Other financial corporations	100		
	Non-financial corporations	110		
	Loans and advances	120		
	Central banks	130		
	General governments	140		
	Credit institutions	150		
	Other financial corporations	160		
	Non-financial corporations	170		
	Households	180		
Financial assets designated at fair value through profit or loss		190		

F 04.03 - Breakdown of financial assets by instrument and by counterparty sector: available-for-sale financial assets

Row			Columns			
			Carrying amount of unimpaired assets	Carrying amount of impaired assets	Carrying amount	Accumulated impairment
			010	020	030	040
	Equity instruments	010				
	of which: at cost	020				
	of which: credit institutions	030				
	of which: other financial corporations	040				
	of which: non-financial corporations	050				
	Debt securities	060				
	Central banks	070				
	General governments	080				
	Credit institutions	090				
	Other financial corporations	100				
	Non-financial corporations	110				
	Loans and advances	120				
	Central banks	130				
	General governments	140				
	Credit institutions	150				
	Other financial corporations	160				
	Non-financial corporations	170				
	Households	180				
	Available-for-sale financial assets	190				

F 04.04 - Breakdown of financial assets by instrument and by counterparty sector: loans and receivables and held-to-maturity investments

Row			Columns					
			Unimpaired assets	Impaired assets [gross carrying amount]	Specific allowances for financial assets, individually estimated	Specific allowances for financial assets, collectively estimated	Collective allowances for incurred but not reported losses	Carrying amount
			010	020	030	040	050	060
	Debt securities	010						
	Central banks	020						
	General governments	030						
	Credit institutions	040						
	Other financial corporations	050						
	Non-financial corporations	060						
	Loans and advances	070						
	Central banks	080						
	General governments	090						
	Credit institutions	100						
	Other financial corporations	110						
	Non-financial corporations	120						
	Households	130						
	Loans and receivables	140						
	Debt securities	150						
	Central banks	160						
	General governments	170						
	Credit institutions	180						
	Other financial corporations	190						
	Non-financial corporations	200						
	Loans and advances	210						
	Central banks	220						
	General governments	230						
	Credit institutions	240						
	Other financial corporations	250						
	Non-financial corporations	260						
	Households	270						
	Held-to-maturity	280						

F 04.05 - Subordinated financial assets			
			Columns
			Carrying amount
			010
Row	Loans and advances	010	
	Debt securities	020	
	Subordinated [for the issuer] financial assets	030	

F 05.00 - Breakdown of loans and advances by product						
			Columns			
			Central banks	General governments	Credit institutions	Other financial corporations
						Non-financial corporations
						Households
			010	020	030	040
			050			060
Row	On demand [call] and short notice [current account]	010				
	Credit card debt	020				
	Trade receivables	030				
	Finance leases	040				
	Reverse repurchase loans	050				
	Other term loans	060				
	Advances that are not loans	070				
	Loans and advances	080				
	of which: mortgage loans (Real estate collateralized loans)	090				
	of which: other collateralized loans	100				
	of which: credit for consumption	110				
	of which: lending for house purchase	120				
	of which: project finance loans	130				

F 06.00 - Breakdown of loans and advances to non-financial corporations by NACE codes			
			Columns
			Non financial corporations [Gross carrying
			Of which: non-performing
			Accumulated impairment or
			Accumulated changes in fair value due to credit risk
			010 012 020
Row	A Agriculture, forestry and fishing	010	
	B Mining and quarrying	020	
	C Manufacturing	030	
	D Electricity, gas, steam and air conditioning supply	040	
	E Water supply	050	
	F Construction	060	
	G Wholesale and retail trade	070	
	H Transport and storage	080	
	I Accommodation and food service activities	090	
	J Information and communication	100	
	L Real estate activities	110	
	M Professional, scientific and technical activities	120	
	N Administrative and support service activities	130	
	O Public administration and defence, compulsory social security	140	
	P Education	150	
	Q Human health services and social work activities	160	
	R Arts, entertainment and recreation	170	
	S Other services	180	
	Loans and advances	190	

F 08.01.a - Breakdown of financial liabilities by product and by counterparty (a)

		Columns							
		Carrying amount					Amount of cumulative change in fair values attributable to changes in credit risk	Amount contractually required to pay at maturity	
		Held for trading	Designated at fair value through profit or loss	Amortised cost	Trading	At a cost-based method			Hedge accounting
		010	020	030	034	035	037	040	050
Row	Derivatives	010							
	Short positions	020							
	Equity instruments	030							
	Debt securities	040							
	Deposits	050							
	Central banks	060							
	Current accounts / overnight deposits	070							
	Deposits with agreed maturity	080							
	Deposits redeemable at notice	090							
	Repurchase agreements	100							
	General governments	110							
	Current accounts / overnight deposits	120							
	Deposits with agreed maturity	130							
	Deposits redeemable at notice	140							
	Repurchase agreements	150							
	Credit institutions	160							
	Current accounts / overnight deposits	170							
	Deposits with agreed maturity	180							
	Deposits redeemable at notice	190							
	Repurchase agreements	200							
	Other financial corporations	210							
	Current accounts / overnight deposits	220							
	Deposits with agreed maturity	230							
	Deposits redeemable at notice	240							
	Repurchase agreements	250							
	Non-financial corporations	260							
	Current accounts / overnight deposits	270							
	Deposits with agreed maturity	280							
	Deposits redeemable at notice	290							
	Repurchase agreements	300							
	Households	310							
	Current accounts / overnight deposits	320							
	Deposits with agreed maturity	330							
	Deposits redeemable at notice	340							
	Repurchase agreements	350							
	Debt securities issued	360							
	Certificates of deposits	370							
	Asset-backed securities	380							
	Covered bonds	390							
	Hybrid contracts	400							
	Other debt securities issued	410							
	Convertible compound financial instruments	420							
	Non-convertible	430							
	Other financial liabilities	440							

F 08.01.b - Breakdown of financial liabilities by product and by counterparty (b)							
Row		Columns					
		Carrying amount					
		Held for trading	Designated at fair value through profit or loss	Amortised cost	Trading	At a cost-based method	Hedge accounting
		010	020	030	034	035	037
							040
Row	Total financial liabilities	450					

F 08.02 - Subordinated liabilities				
Row		Columns		
		Designated at fair value through profit or loss	At a amortized cost	At a cost-based method
		010	020	030
Row	Deposits	010		
Row	Debt securities issued	020		
Row	Subordinated financial liabilities	030		

F 09.01 - Off-balance sheet items subject to credit risk: Loan commitments, financial guarantees and other commitments given		
Row		Columns
		Nominal amount
		010
Row	Loan commitments given	010
	Of which: non-performing	021
	Central banks	030
	General governments	040
	Credit institutions	050
	Other financial corporations	060
	Non-financial corporations	070
	Households	080
	Financial guarantees given	090
	Of which: non-performing	101
	Central banks	110
	General governments	120
	Credit institutions	130
	Other financial corporations	140
	Non-financial corporations	150
	Households	160
	Other Commitments given	170
	Of which: non-performing	181
	Central banks	190
	General governments	200
	Credit institutions	210
	Other financial corporations	220
	Non-financial corporations	230
	Households	240

F 09.02 - Loan commitments, financial guarantees and other commitments received

			Columns	
			Maximum collateral/guarantee that can be considered	Nominal amount
			010	020
Row	Loan commitments received	010		
	Central banks	020		
	General governments	030		
	Credit institutions	040		
	Other financial corporations	050		
	Non-financial corporations	060		
	Households	070		
	Financial guarantees received	080		
	Central banks	090		
	General governments	100		
	Credit institutions	110		
	Other financial corporations	120		
	Non-financial corporations	130		
	Households	140		
	Other Commitments Received	150		
	Central banks	160		
	General governments	170		
	Credit institutions	180		
	Other financial corporations	190		
	Non-financial corporations	200		
	Households	210		

F 10.00 - Derivatives: Trading

		Columns					
Carrying amount		Mark-to-market (Mark-to-Model) value		Notional amount			
Financial assets held for trading	Financial liabilities held for trading	Positive value, Trading	Negative value, Trading	Total Trading	Of which: sold		
010	020	022	025	030	040		
Interest rate	010						
of which: economic hedges	020						
OTC options	030						
OTC other	040						
Organized market options	050						
Organized market other	060						
Equity	070						
of which: economic hedges	080						
OTC options	090						
OTC other	100						
Organized market options	110						
Organized market other	120						
Foreign exchange and gold	130						
of which: economic hedges	140						
OTC options	150						
OTC other	160						
Organized market options	170						
Organized market other	180						
Credit	190						
of which: economic hedges	200						
Credit default swap	210						
Credit spread option	220						
Total return swap	230						
Other	240						
Commodity	250						
of which: economic hedges	260						
Other	270						
of which: economic hedges	280						
Derivatives	290						
of which: OTC - credit institutions	300						
of which: OTC - other financial corporations	310						
of which: OTC - rest	320						

F 11.01 - Derivatives - Hedge accounting: Breakdown by type of risk and type of hedge

		Columns			
		Carrying amount		Notional amount	
		Assets	Liabilities	Total hedging	Of which: sold
		010	020	030	040
Row	Interest rate	010			
	OTC options	020			
	OTC other	030			
	Organized market options	040			
	Organized market other	050			
	Equity	060			
	OTC options	070			
	OTC other	080			
	Organized market options	090			
	Organized market other	100			
	Foreign exchange	110			
	OTC options	120			
	OTC other	130			
	Organized market options	140			
	Organized market other	150			
	Credit	160			
	Credit default swap	170			
	Credit spread option	180			
	Total return swap	190			
	Other	200			
	Commodity	210			
	Other	220			
	Fair value hedges	230			
	Interest rate	240			
	OTC options	250			
	OTC other	260			
	Organized market options	270			
	Organized market other	280			
	Equity	290			
	OTC options	300			
	OTC other	310			
	Organized market options	320			
	Organized market other	330			
	Foreign exchange	340			
	OTC options	350			
	OTC other	360			
	Organized market options	370			
	Organized market other	380			
	Credit	390			
	Credit default swap	400			
	Credit spread option	410			
	Total return swap	420			
	Other	430			
	Commodity	440			
	Other	450			
	Cash flow hedges	460			
	Hedge of net investments in a foreign operation	470			
	Portfolio Fair value hedges of interest rate risk	480			
	Portfolio Cash flow hedges of interest rate risk	490			
	Derivatives-Hedge accounting	500			
	of which: OTC - credit institutions	510			
	of which: OTC - other financial corporations	520			
	of which: OTC - rest	530			

F 12.00 - Movements in allowances for credit losses and impairment of equity instruments

		Columns								
		Opening balance	Increases due to amounts set aside for estimated loan losses during the period	Decreases due to amounts reversed for estimated loan losses during the period	Decreases due to amounts taken against allowances	Transfers between allowances	Other adjustments	Closing balance	Recoveries recorded directly to the statement of profit or loss	Value adjustments recorded directly to the statement of profit or loss
		010	020	030	040	050	060	070	080	090
Row	Equity instruments	010								
	Specific allowances for financial assets, individually estimated	020								
	Debt securities	030								
	Central banks	040								
	General governments	050								
	Credit institutions	060								
	Other financial corporations	070								
	Non-financial corporations	080								
	Loans and advances	090								
	Central banks	100								
	General governments	110								
	Credit institutions	120								
	Other financial corporations	130								
	Non-financial corporations	140								
	Households	150								
	Specific allowances for financial assets, collectively estimated	160								
	Debt securities	170								
	Central banks	180								
	General governments	190								
	Credit institutions	200								
	Other financial corporations	210								
	Non-financial corporations	220								
	Loans and advances	230								
	Central banks	240								
	General governments	250								
	Credit institutions	260								
	Other financial corporations	270								
	Non-financial corporations	280								
	Households	290								
	Collective allowances for incurred but not reported losses on financial assets	300								
	Debt securities	310								
	Loans and advances	320								
	Specific allowances for credit risk	330								
	Debt securities	340								
	Central banks	350								
	General governments	360								
	Credit institutions	370								
	Other financial corporations	380								
	Non-financial corporations	390								
	Loans and advances	400								
	Central banks	410								
	General governments	420								
	Credit institutions	430								
	Other financial corporations	440								
	Non-financial corporations	450								
	Households	460								
	General allowances for credit risk	470								
	Debt securities	480								
	Loans and advances	490								
	General allowances for banking risks	500								
	Debt securities	510								
	Loans and advances	520								
	Total	530								

F 13.01 - Breakdown of loans and advances by collateral and guarantees

		Columns				
		Mortgage loans (Real estate collateralized)		Other collateralized loans		Financial guarantees received
		Residential	Commercial	Cash [Debt instruments issued]	Rest	
		010	020	030	040	050
Row	Loans and advances	010				
	of which: Other financial corporations	020				
	of which: Non-financial corporations	030				
	of which: Households	040				

F 13.02 - Collateral obtained by taking possession during the p

		Columns	
		Carrying amount	
		010	
Row	Non-current assets held-for-sale	010	
	Property, plant and equipment	020	
	Investment property	030	
	Equity and debt instruments	040	
	Other	050	
	Total	060	

F 13.03 - Collateral obtained by taking possession [tangible

		Columns	
		Carrying amount	
		010	
Row	Foreclosure (tangible assets)	010	

F 14.00 - Fair value hierarchy: financial instruments at fair value

		Columns							
		Fair value hierarchy			Change in fair		Accumulated change in		
		Level 1	Level 2	Level 3	Level 2	Level 3	Level 1	Level 2	Level 3
		010	020	030	040	050	060	070	080
Row	009 ASSETS								
	Financial assets held for trading	010							
	Derivatives	020							
	Equity instruments	030							
	Debt securities	040							
	Loans and advances	050							
	Financial assets designated at fair value through profit or loss	060							
	Equity instruments	070							
	Debt securities	080							
	Loans and advances	090							
	Available-for-sale financial assets	100							
	Equity instruments	110							
	Debt securities	120							
	Loans and advances	130							
	Derivatives – Hedge accounting	140							
	149 LIABILITIES								
	Financial liabilities held for trading	150							
	Derivatives	160							
	Short positions	170							
	Deposits	180							
	Debt securities issued	190							
	Other financial liabilities	200							
	Financial liabilities designated at fair value through profit or loss	210							
	Deposits	220							
	Debt securities issued	230							
	Other financial liabilities	240							
	Derivatives – Hedge accounting	250							

F 16.01.a - Interest income and expenses by instrument and counterparty (a)

			Columns	
			Income	Expenses
			010	020
Row	Derivatives	010		
	Debt securities	020		
	Central banks	030		
	General governments	040		
	Credit institutions	050		
	Other financial corporations	060		
	Non-financial corporations	070		
	Loans and advances	080		
	Central banks	090		
	General governments	100		
	Credit institutions	110		
	Other financial corporations	120		
	Non-financial corporations	130		
	Households	140		
	Other assets	150		
	Deposits	160		
	Central banks	170		
	General governments	180		
	Credit institutions	190		
	Other financial corporations	200		
	Non-financial corporations	210		
	Households	220		
	Debt securities issued	230		
	Other financial liabilities	240		
	Derivatives - Hedge accounting, interest rate risk	250		
	Other Liabilities	260		

F 16.01.b - Interest income and expenses

			Columns	
			Income	Expenses
			010	020
Row	Interest	270		

F 16.03 - Gains and losses on financial assets and liabilities held for trading by instrument		
		Columns
		Current period
		010
Row	Derivatives	010
	Equity instruments	020
	Debt securities	030
	Loans and advances	040
	Short positions	050
	Deposits	060
	Debt securities issued	070
	Other financial liabilities	080
	Gains or (-) losses on financial assets and liabilities held for trading, net	090
	Derivatives	100
	Equity instruments	110
	Debt securities	120
	Loans and advances	130
	Short positions	140
	Deposits	150
	Debt securities issued	160
	Other financial liabilities	170
	Gains or (-) losses on trading financial assets and liabilities, net	180

		Columns												Collateral received on non-performing exposures
		Gross carrying amount												
		Performing						Non-performing						
		Not past due or Past due <= 30 days	Past due > 30 days <= 60 days	Past due > 60 days <= 90 days	Unlikely to pay that are not past-due or past-due <= 90 days	Past due > 90 days <= 180 days	Past due > 180 days <= 1 year	Past due > 1 year	Of which: defaulted	Of which: impaired				
Row		010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120	200
	Debt securities	010												
	Central banks	020												
	General governments	030												
	Credit institutions	040												
	Other financial corporations	050												
	Non-financial corporations	060												
	Loans and advances	070												
	Central banks	080												
	General governments	090												
	Credit institutions	100												
	Other financial corporations	110												
	Non-financial corporations	120												
	Of which: Small and Medium-sized Enterprises	130												
	Of which: Commercial real estate	140												
	Households	150												
	Of which: Residential mortgage loans	160												
	Of which: Credit for consumption	170												
	DEBT INSTRUMENTS AT AMORTISED COST	180												
	Debt securities	190												
	Central banks	200												
	General governments	210												
	Credit institutions	220												
	Other financial corporations	230												
	Non-financial corporations	240												
	Loans and advances	250												
	Central banks	260												
	General governments	270												
	Credit institutions	280												
	Other financial corporations	290												
	Non-financial corporations	300												
	Households	310												
	DEBT INSTRUMENTS AT FAIR VALUE other than HFT	320												
	DEBT INSTRUMENTS other than HFT	330												
	Loan commitments given	340												
	Central banks	350												
	General governments	360												
	Credit institutions	370												
	Other financial corporations	380												
	Non-financial corporations	390												
	Households	400												
	Financial guarantees given	410												
	Central banks	420												
	General governments	430												
	Credit institutions	440												
	Other financial corporations	450												
	Non-financial corporations	460												
	Households	470												
	Other Commitments given	480												
	Central banks	490												
	General governments	500												
	Credit institutions	510												
	Other financial corporations	520												

F 18.00.b - Information on performing and non-performing exposures (II)

		Columns						
		Accumulated impairment, accumulated changes in fair value due to credit risk and provisions						
		on performing exposures	on non-performing exposures					
			Unlikely to pay that are not past-due or past-due <= 90 days	Past due > 90 days <= 180 days	Past due > 180 days <= 1 year	Past due > 1 year		
		130	140	150	160	170	180	190
Row	Debt securities	010						
	Central banks	020						
	General governments	030						
	Credit institutions	040						
	Other financial corporations	050						
	Non-financial corporations	060						
	Loans and advances	070						
	Central banks	080						
	General governments	090						
	Credit institutions	100						
	Other financial corporations	110						
	Non-financial corporations	120						
	Of which: Small and Medium-sized Enterprises	130						
	Of which: Commercial real estate	140						
	Households	150						
	Of which: Residential mortgage loans	160						
	Of which: Credit for consumption	170						
	DEBT INSTRUMENTS AT AMORTISED COST	180						
	Debt securities	190						
	Central banks	200						
	General governments	210						
	Credit institutions	220						
	Other financial corporations	230						
	Non-financial corporations	240						
	Loans and advances	250						
	Central banks	260						
	General governments	270						
	Credit institutions	280						
	Other financial corporations	290						
	Non-financial corporations	300						
	Households	310						
	DEBT INSTRUMENTS AT FAIR VALUE other than HFT	320						
	DEBT INSTRUMENTS other than HFT	330						
	Loan commitments given	340						
	Central banks	350						
	General governments	360						
	Credit institutions	370						
	Other financial corporations	380						
	Non-financial corporations	390						
	Households	400						
	Financial guarantees given	410						
	Central banks	420						
	General governments	430						
	Credit institutions	440						
	Other financial corporations	450						
	Non-financial corporations	460						
	Households	470						
	Other Commitments given	480						
	Central banks	490						
	General governments	500						
	Credit institutions	510						
	Other financial corporations	520						
	Non-financial corporations	530						
	Households	540						
	OFF-BALANCE SHEET EXPOSURES	550						

F 18.00.c - Information on performing and non-performing exposures (III)		
		Columns
		Financial guarantees received on non-performing exposures
		210
Row	Debt securities	010
	Central banks	020
	General governments	030
	Credit institutions	040
	Other financial corporations	050
	Non-financial corporations	060
	Loans and advances	070
	Central banks	080
	General governments	090
	Credit institutions	100
	Other financial corporations	110
	Non-financial corporations	120
	Of which: Small and Medium-sized Enterprises	130
	Of which: Commercial real estate	140
	Households	150
	Of which: Residential mortgage loans	160
	Of which: Credit for consumption	170
	DEBT INSTRUMENTS AT AMORTISED COST	180
	Debt securities	190
	Central banks	200
	General governments	210
	Credit institutions	220
	Other financial corporations	230
	Non-financial corporations	240
	Loans and advances	250
	Central banks	260
	General governments	270
	Credit institutions	280
	Other financial corporations	290
	Non-financial corporations	300
	Households	310
	DEBT INSTRUMENTS AT FAIR VALUE other than HFT	320
	DEBT INSTRUMENTS other than HFT	330
	Loan commitments given	340
	Central banks	350
	General governments	360
	Credit institutions	370
	Other financial corporations	380
	Non-financial corporations	390
	Households	400
	Financial guarantees given	410
	Central banks	420
	General governments	430
	Credit institutions	440
	Other financial corporations	450
	Non-financial corporations	460
	Households	470
	Other Commitments given	480
	Central banks	490
	General governments	500
	Credit institutions	510
	Other financial corporations	520
	Non-financial corporations	530
	Households	540
	OFF-BALANCE SHEET EXPOSURES	550

[illegible]

F 19.00.b - Information forborne exposures (II)

		Columns					
		Accumulated impairment, accumulated changes in fair value due to					
		on performing exposures with forbearance measures		on non-performing exposures with forbearance measures			
				Instruments with modifications in their terms and conditions	Refinancing		
		120	130	140	150	160	
Row	Debt securities	010					
	Central banks	020					
	General governments	030					
	Credit institutions	040					
	Other financial corporations	050					
	Non-financial corporations	060					
	Loans and advances	070					
	Central banks	080					
	General governments	090					
	Credit institutions	100					
	Other financial corporations	110					
	Non-financial corporations	120					
	Of which: Small and Medium-sized Enterprises	130					
	Of which: Commercial real estate	140					
	Households	150					
	Of which: Residential mortgage loans	160					
	Of which: Credit for consumption	170					
	DEBT INSTRUMENTS AT AMORTISED COST	180					
	Debt securities	190					
	Central banks	200					
	General governments	210					
	Credit institutions	220					
	Other financial corporations	230					
	Non-financial corporations	240					
	Loans and advances	250					
	Central banks	260					
	General governments	270					
	Credit institutions	280					
	Other financial corporations	290					
	Non-financial corporations	300					
	Households	310					
	DEBT INSTRUMENTS AT FAIR VALUE other than HFT	320					
	DEBT INSTRUMENTS other than HFT	330					
	Loan commitments given	340					

F 19.00.c - Information forborn exposures (III)		
		Columns
		Financial guarantees received on exposures with forbearance measures
		180
Row	Debt securities	010
	Central banks	020
	General governments	030
	Credit institutions	040
	Other financial corporations	050
	Non-financial corporations	060
	Loans and advances	070
	Central banks	080
	General governments	090
	Credit institutions	100
	Other financial corporations	110
	Non-financial corporations	120
	Of which: Small and Medium-sized Enterprises	130
	Of which: Commercial real estate	140
	Households	150
	Of which: Residential mortgage loans	160
	Of which: Credit for consumption	170
	DEBT INSTRUMENTS AT AMORTISED COST	180
	Debt securities	190
	Central banks	200
	General governments	210
	Credit institutions	220
	Other financial corporations	230
	Non-financial corporations	240
	Loans and advances	250
	Central banks	260
	General governments	270
	Credit institutions	280
	Other financial corporations	290
	Non-financial corporations	300
	Households	310
	DEBT INSTRUMENTS AT FAIR VALUE other than HFT	320
	DEBT INSTRUMENTS other than HFT	330
	Loan commitments given	340

F 20.04 - Geographical breakdown of assets by residence of the counterparty

Sheet per Country of residence of the counterparty					
			Columns		
			Carrying amount		Accumulated impairment, or accumulated changes in fair value due to credit risk
			Of which: debt forbearance	Of which: non-performing	
		010	022	025	030
Row	Derivatives	010			
	Of which: credit institutions	020			
	Of which: other financial corporations	030			
	Equity instruments	040			
	Of which: credit institutions	050			
	Of which: other financial corporations	060			
	Of which: non-financial corporations	070			
	Debt securities	080			
	Central banks	090			
	General governments	100			
	Credit institutions	110			
	Other financial corporations	120			
	Non-financial corporations	130			
	Loans and advances	140			
	Central banks	150			
	General governments	160			
	Credit institutions	170			
	Other financial corporations	180			
	Non-financial corporations	190			
	Of which: Small and medium sized enterprises	200			
	Of which: Loans collateralized by commercial immovable property	210			
	Households	220			
	Of which: Residential mortgage loans	230			
	Of which: Credit for consumption	240			

F 20.05.a - Geographical breakdown of off-balance sheet items subject to credit risk by residence of the counterparty (a)

Sheet per Country of residence of the counterparty		Columns		
Row		Nominal amount		
		Of which: debt forbearance	Of which: non-performing	
		010	022	025
	Loan commitments given	010		
	Financial guarantees given	020		
	Other commitments given	030		

F 20.05.b - Geographical breakdown of off-balance sheet items subject to credit risk by residence of the counterparty (b)

Sheet per Country of residence of the counterparty			
			Columns
			Provisions for commitments and guarantees given
			030
Row	Loan commitments given	010	
	Financial guarantees given	020	
	Other commitments given	030	

F 20.06 - Geographical breakdown of liabilities by residence of the counterparty

Sheet per Country of residence of the counterparty			
			Columns
			Carrying amount
			010
Row	Derivatives	010	
	Of which: credit institutions	020	
	Of which: other financial corporations	030	
	Short positions	040	
	Of which: credit institutions	050	
	Of which: other financial corporations	060	
	Deposits	070	
	Central banks	080	
	General governments	090	
	Credit institutions	100	
	Other financial corporations	110	
	Non-financial corporations	120	
	Households	130	

Notas de preenchimento do reporte FINREP Individual

Tendo presente que o *template* do FINREP Individual resulta de uma simplificação do FINREP Consolidado, o preenchimento do *template* deve seguir as instruções referentes ao mesmo (Anexo V), à exceção das seguintes situações:

- a) Nas folhas F01.03 e F02.00, as células assinaladas não devem ser preenchidas porque dizem respeito ao processo de consolidação;
- b) Imparidade – A adaptação do reporte de base consolidada para base individual implica que os conceitos relativos às NCA, nomeadamente no que diz respeito às provisões para risco de crédito, calculadas de acordo com o disposto no Aviso 3/95, tenham que ser incorporados nas linhas designadas como “impairment (...)”, em particular:
 - i. Folha F01.02 {r230,c010}: deve incluir a provisão para riscos gerais de crédito;
 - ii. Folha F02.00 {r490,c010}: deve incluir o somatório das provisões para crédito e juros vencidos, provisão para cobrança duvidosa, provisão para risco país e provisão para riscos gerais de crédito (dotações – reposições);
 - iii. Folha F04.03 {r120-180,c010,c020,c040}: provisões para crédito (específicas e genéricas) associadas a crédito disponível para venda (se aplicável);
 - iv. Folha F04.04 {r070-130, r210-270, c030-050}: as células assinaladas não devem ser preenchidas. Dado que estas colunas não se aplicam, o montante das provisões associadas a estes créditos é obtido por diferença entre a c060 e o somatório da c010 e c020, para as linhas respetivas. Na c010 devem ser reportados os créditos sem provisões alocadas e na c020 devem ser reportados os créditos com provisões alocadas;
 - v. Folha F06.00 {c020}: Nesta coluna devem ser colocadas todas as provisões para crédito;
 - vi. Folha F18.00.a {r070-170, r250-310, c120}: Na c120 devem ser reportados os “*non-performing loans*” com provisões alocadas;
 - vii. Folha F18.00.b {r070-170, r250-310}: A expressão “*Accumulated impairment, accumulated changes in fair value due to credit risk and provisions*”, deve ser entendida como provisões acumuladas;
 - viii. Folha F19.00.a {r070-170, r250-310, c120}: Na c120 devem ser reportados os “*non-performing loans*” com provisões alocadas;
 - ix. Folha F19.00.b {r070-170, r250-310}: A expressão “*Accumulated impairment, accumulated changes in fair value due to credit risk and provisions*”, deve ser entendida como provisões acumuladas;
 - x. Folha F20.04 {r140-240, c030}: A expressão “*Accumulated impairment, accumulated changes in fair value due to credit risk and provisions*”, deve ser entendida como provisões acumuladas.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Formulário de pedido de adesão aos subsistemas do SICOI

Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques

Anexo IV – Motivos de devolução de cheques

Anexo V - Preçário e penalizações

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências eletrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Destinatários

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

2. Objeto

- 2.1. O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no Regulamento do TARGET2-PT, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

- a) Cheques e documentos afins;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos diretos;
- d) Transferências Eletrónicas Interbancárias (TEI);
- e) Operações processadas através do Multibanco.

- 2.2. No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes diretos ou indiretos neste subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo III.

- 2.3. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

- 2.4. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos diretos, compreendendo as vertentes SEPA CORE e SEPA B2B, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

Alterado por:

- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.

- 2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, compreendendo as vertentes Não-SEPA e SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

Alterado por:

- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.

- 2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

- 2.7.** São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no Regulamento do TARGET2-PT.

Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

3. Participantes

- 3.1.** São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.
- 3.2.** O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.
- 3.3.** Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

4. Tipos de Participação

- 4.1.** A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.
- 4.2.** A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

5. Condições de participação

- 5.1.** Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:
- a)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
 - b)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
 - c)** a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.
- 5.2.** A participação direta em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente Regulamento.

5.3. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a representação através de um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

Alterado pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009.

5.4. (Eliminado)

*Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.
Eliminado pela Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.*

6. Pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

6.1. O pedido de participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

*Alterado por:
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.*

6.1.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de participação (testes) a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

6.1.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Os formulários mencionados em 6.1.1. devem ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, representando a instituição interessada para o efeito, devendo a relevante documentação comprovativa ser remetida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal para verificação.

6.1.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos dos números 6.1.1. e 6.1.2. fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.

6.1.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A certificação técnica referida em 6.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de participação, acompanhada do formulário de participação (produção), com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.

6.1.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

6.1.6. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Caso o participante pretenda aderir aos subsistemas TEI SEPA, Débitos Diretos SEPA CORE ou SEPA B2B, necessitará de comprovar: i) a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council* (EPC); ou ii) a aceitação, pelo EPC, do respetivo pedido de adesão; ou iii) a sua acessibilidade para processamento de operações de pagamento compatíveis com os requisitos SEPA.

- 6.2. Ao pedido de alteração do modo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto em 6.1.

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

- 6.3. O pedido de cessação da participação nos subsistemas do SICOI está sujeito às seguintes regras:

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

6.3.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

6.3.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

É aplicável à subscrição dos formulários para cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 6.1.2.

6.3.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A receção dos formulários referidos em 6.3.1. deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação.

6.3.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição, findo o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código não será reconhecido pelo SICOI.

6.3.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

A comunicação referida em 6.3.4. será enviada a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

- 6.4.** A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

7. Procedimentos dos participantes

- 7.1.** Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
- 7.2.** O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.
- 7.3.** É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

8. Direitos dos participantes

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a)** a receção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;
- b)** a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c)** a atualização das respetivas contas de liquidação no TARGET2;
- d)** a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e)** a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante recetor, pelos prazos de:
 - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
 - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

9. Compensação

- 9.1** A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.
- 9.2** A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.
- 9.3** O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efetuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via eletrónica.
- 9.4** As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contatos bilaterais.

10. Liquidação financeira

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

11. Calendário e horários

- 11.1.** A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.
- 11.2.** Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

12. Caráter definitivo e irrevogável das operações

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

12.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações englobadas nos subsistemas previstos neste Regulamento consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo II.

12.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações introduzidas no SICOI nos termos do 12.1 não podem ser revogadas pelos participantes nem por terceiros.

12.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET2, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

III – ENTIDADE PROCESSADORA

13. Entidade processadora das operações de compensação

13.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.

13.2. A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.1.3.

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência

A entidade processadora deverá:

- a) efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

16. Responsabilidades da entidade processadora

16.1. A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione

com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

- 16.2.** A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.
- 16.3.** A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.
- 16.4.** A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.
- 16.5.** A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorretos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não receção de tal informação, exceto quando tal se deva a atos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.
- 16.6.** Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respetiva celebração.
- 16.7.** O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

IV – MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCO

17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário encontram-se definidos no Regulamento do TARGET2-PT.

Alterado por:

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

18. Montante do crédito

O montante de crédito intradiário a contratar será definido mediante acordo entre o participante e o Banco de Portugal.

Alterado por:

- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;
- Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.

V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS

19. Recálculo dos saldos multilaterais

- 19.1.** A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe

fixar implica, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.

- 19.2.** No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.
- 19.3.** Sempre que o presente mecanismo for ativado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação.
- 19.4.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.
- 19.5.** Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS

20.Subsistema de compensação de cheques

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

21.Subsistema de compensação de efeitos comerciais

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com exceção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

22.Subsistema de compensação de TEI

- 22.1.** A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.

- 22.2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.

23. Subsistema de compensação do Multibanco

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências Multibanco deve efetuar-se, para as transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre clientes de instituições diferentes.

Alterado pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

24. Preçário

24.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

24.2. O participante direto será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados.

24.3. O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo V.

25. Sanções por incumprimento de Regulamento do SICOI

25.1. A inobservância do estipulado no número 5.4. do presente Regulamento determina a suspensão da participação na vertente tradicional do subsistema TEI.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.2. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação por inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos, bem como em caso de suspensão ou exclusão do TARGET2.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.3. O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de reincidência em falta particularmente grave.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.

Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

25.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.

A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respetivo

26. Responsabilidade individual dos participantes

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante relativamente aos seus clientes.

27. Alterações ao Regulamento e casos omissos

Compete ao Banco de Portugal:

- a) efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) decidir sobre os casos omissos.

28. Anexos e manuais de funcionamento

28.1. Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes e os anexos seguintes são parte integrante da presente Instrução:

- a) Anexo I – Formulários de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI;

Alterada pela Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

- b) Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários;
- c) Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- d) Anexo IV – Motivos de devolução de cheques;
- e) Anexo V – Preçário e penalizações.

28.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.

Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respetivas vertentes são preferencialmente disponibilizados no portal BPnet (www.bportugal.net), sendo os participantes em cada subsistema/vertente informados das subseqüentes atualizações através de Carta-Circular.

29. Entrada em vigor

A presente instrução entra em vigor no dia 2 de março de 2009, revogando e substituindo integralmente a Instrução n.º 25/2003, publicada no BNPB n.º 10/2003, de 15 de outubro.

Renumerado por:

- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.

Anexo I – Formulário de pedido de adesão aos subsistemas do SICOI**Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI**- Participação Direta -
(preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	☐ Testes	☐ Produção	(☒ no quadrado correspondente)
Tipo de documento	☐ Adesão	☐ Alteração	☐ Cessação (☒ no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]			
Data de início dos testes			

01 - Identificação do participante

Código do Banco	
Nome do participante	
BIC do participante	

02 - Subsistema

Subsistema e vertente		CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TNS TEI vertente Não-SEPA TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	----------------------	---	--

Informação de adesão ou cessação à SEPA [a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação

Data de arranque/cessação operacional

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do titular da conta de liquidação	
BIC da conta de liquidação	

04 - Contactos*

Representantes	Telefone	e-mail

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito

Participante Direto no SICOI

Data	
Assinaturas	[Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

Banco de Liquidação no TARGET2

Data	
Assinaturas	[Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Formulário de pedido de participação, de alteração do modo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- Participação Indireta -
(preencher em maiúsculas)

Versão do formulário	☐ Testes	☐ Produção	(☒ no quadrado correspondente)
Tipo de documento	☐ Adesão	☐ Alteração	☐ Cessação (☒ no quadrado correspondente)
Data da Liquidação Financeira [Adesão, Alteração e Cessação]			
Data de início dos testes			

01 - Identificação do participante

Código do Banco	
Nome do participante	
BIC do participante	

02 - Subsistema

Subsistema e vertente		CHQ Cheques EFT Efeitos Comerciais TNS TEI vertente Não-SEPA TEI(SEPA) TEI vertente SEPA	SDD(CORE) Débitos Diretos vertente SEPA CORE SDD(B2B) Débitos Diretos vertente SEPA B2B MB Multibanco
-----------------------	----------------------	---	--

Informação de adesão ou cessação à SEPA

[a preencher caso solicite a adesão ou a cessação a TEI(SEPA), SDD(CORE) ou SDD(B2B)]

NASO através da qual foi formalizada a adesão/cessação	
Data de arranque/cessação operacional	

03 - Caracterização da componente de liquidação do SICOI

Nome do participante direto no SICOI	
Código do participante direto no SICOI	
BIC do participante direto no SICOI	
Nome do titular da conta de liquidação	
BIC da conta de liquidação	

04 - Contactos*

Representantes	Telefone	e-mail

05 - Data e assinaturas autorizadas das Instituições de Crédito**Participante Indireto no SICOI**

Data	
Assinaturas	[Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

Participante Direto no SICOI

Data	
Assinaturas	[Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

Banco de Liquidação no TARGET2

Data	
Assinaturas	[Nome] [Cargo] [Nome] [Cargo]

* Nas situações de cessação da participação no SICOI devem ser indicados os contactos a utilizar pelos restantes participantes para esclarecimento de dúvidas junto da instituição cessante. Estes contactos serão incluídos na carta-circular do Banco de Portugal de divulgação da cessação da participação.

Anexo alterado por:

- *Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;*
- *Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;*
- *Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013;*
- *Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.*

Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se:

- para os subsistemas de cheques e efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;
- para o subsistema de TEI, débitos diretos e Multibanco, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, 1.º Fecho da vertente Não-SEPA das TEI e Multibanco, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a)** No subsistema de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b)** No subsistema de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c)** No subsistema de TEI – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- d)** No subsistema Multibanco – apresentação, anulação e disponibilização de fundos por movimentos no sistema Multibanco.

1.4. No subsistema Multibanco efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

2. Horários

Os horários e os códigos de operação no TARGET2 a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO			INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2
TEI	NÃO-SEPA	1.º FECHO	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º FECHO	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º FECHO	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º FECHO	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º FECHO	11:15	12:00	12:30 b)
		4.º FECHO	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º FECHO	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II c)	1.º FECHO	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º FECHO	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º FECHO	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º FECHO	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º FECHO	14:45	16:15	16:30 b)
MULTIBANCO	20:00			06:00	09:00 a)
EFEITOS COMERCIAIS	21:30			06:00	09:00 a)
DÉBITOS DIRETOS	SEPA I	CORE	12:00	14:30	15:00 b)
		B2B	12:00	14:30	15:00 b)
	SEPA II c)	CORE	12:00	15:30	16:00 b)
		B2B	12:00	15:30	16:00 b)
CHEQUES	03:30			06:00	09:30 b)

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;

- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;

- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013.

Anexo substituído pela Instrução n.º 10/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

Anexo alterado pela Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.

Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques

1. Apresentação à compensação

- 1.1. Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:
 - a) Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impressas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
 - b) Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
 - c) Tenham anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
 - d) Tenham sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.
- 1.2. As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excecionais ou de força maior.

2. Envio de imagens

- 2.1. O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:
 - a) O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
 - b) Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo "Tipo de documento", da linha ótica;
 - c) Os mesmos não disponham de linha ótica protegida.
- 2.2. O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no regime jurídico da restrição ao uso de cheque.
- 2.3. O participante tomador que incumprir o disposto no número anterior, está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

3. Arquivo de imagens

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

4. Pedido de imagens

- 4.1** Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respetivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.
- 4.2** A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

5. Procedimentos gerais

- 5.1.** Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.
- 5.2.** Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador

- 6.1.** O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respetiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.
- 6.2.** Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das TEI ou do TARGET2, devendo efetuar um lançamento por cada instituição destinatária.
- 6.3.** O participante tomador é responsável:
 - a)** Pela deteção das situações a que se refere o número 1.1. do presente Anexo;
 - b)** Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
 - do seu preenchimento, com exceção da data de validade do impresso cheque;

- da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;
- c) Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
- d) Pela colocação da informação prevista no número 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
- e) Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respetivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
- f) Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos números 2. e 4. do presente Anexo;
- g) Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.

6.4. O participante tomador pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, observando as regras legalmente definidas.

7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado

- 7.1.** O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respetiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.
- 7.2.** O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o número 13. do capítulo III do presente Regulamento.
- 7.3.** O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.
- 7.4.** Os cheques visados devem ser objeto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspetos suscetíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

8. Devoluções

- 8.1.** Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo IV, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.

- 8.2.** Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo IV, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.
- 8.3.** Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.
- 8.4.** A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do número anterior.

9. Motivos e prazos de devolução

- 9.1.** No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo IV.
- 9.2.** Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.
- 9.3.** Decorrido o período referido no número anterior, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

Anexo IV – Motivos de devolução de cheques

1. Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

a) Na qualidade de instituição sacada:

Não compensável

Quando, nos termos do número 1.1 do Anexo III do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- - Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impressas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- - Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
- - Tenha anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- - Tenha sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.

Falta de requisito principal

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

Saque irregular

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

Endosso irregular

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

Cheque revogado - por justa causa

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado, mediante declaração escrita ou qualquer outro meio de prova idóneo aceite em tribunal, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objeto de furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que

se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser apostado no verso do cheque, pelo banco tomador.

Cheque revogado - apresentação fora do prazo

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

Cheque apresentado fora de prazo

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- - - não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
 - - em relação ao qual, não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respetivo.

Conta bloqueada

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

Conta suspensa

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efetuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta coletiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

Conta encerrada

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso de a iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

Falta ou insuficiência de provisão

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, exceto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

Número de conta e/ou número de cheque inexistente

Quando o número de conta não existir ou, no caso de existir, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

Erro nos dados (*)

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante ou quando os dígitos de controlo da linha ótica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

Importância incorretamente indicada (*)

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

Imagem não recebida ou ilegível (*)

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no número 2.1. do Anexo III, não for acompanhada da respetiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

Registo/Cheque duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido de instituição/instituições de crédito apresentante(s)/tomadora(s), forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no número 6.1 do Anexo III ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no 6.3 alínea b) do Anexo III.

Cheque viciado

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

Devolução a pedido do Banco Tomador (*)

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

b) Na qualidade de instituição tomadora:**Motivo de devolução inválido (*)**

Quando o participante sacado tiver invocado:

- - falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- - para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;
- - salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

Mau encaminhamento (*)

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

Registo duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entretanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

Devolução fora de prazo (*)

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Os motivos acompanhados de um asterisco (*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

Anexo alterado pela Instrução n.º 22/2012, publicada no BO n.º 7, de 16 de julho de 2012.

Anexo V - Preçário e penalizações

1. Preçário do SICOI

- 1.1.** O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os possíveis custos relacionados com a infraestrutura e processamento da SIBS e da SWIFT.
- 1.2.** O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.4, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respetiva. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema ¹	
por participação direta.....	44,00
por participação indireta	11,00
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2	0,61
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2	0,61

¹ O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

- 1.3.** A parte correspondente à aplicação da taxa por operação visa recuperar os custos, suportados pelo Banco de Portugal, com a liquidação dos saldos de compensação e das operações de grande montante no TARGET2.
- 1.4.** Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.3, o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano.

2. Penalizações por atraso na liquidação

- 2.1.** Nos subsistemas de Cheques, Efeitos Comerciais, Multibanco e Transferências Eletrónicas Interbancárias (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	700
P2 – 120 minutos	1 750
P3 – 180 minutos	3 500
P4 – superior a 180 minutos	7 000

- 2.2.** Nos subsistemas de Transferências Eletrónicas Interbancárias (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3.º e 4.º fechos da vertente SEPA) e de Débitos Diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 30 minutos	1 050
P2 – 60 minutos	2 625
P3 – 90 minutos	5 250
P4 – superior a 90 minutos	10 500

- 2.3.** No subsistema de Transferências Eletrónicas Interbancárias (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 Euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

- 2.3.1.** Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – 60 minutos	2 625
P2 – 120 minutos	5 250
P3 – superior a 120 minutos	10 500

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 13/2010, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2010;
- Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010;
- Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012;
- Instrução n.º 19/2013, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2013;
- Instrução n.º 23/2014, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2014.



AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Assunto

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho [«Regulamento (UE) n.º 575/2013»], vem definir os requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e inclui disposições normativas cujo exercício ou determinação do grau de aplicação encontra-se subordinado ao poder regulamentar da autoridade competente nacional.

Entre outras opções, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 permite que o Banco de Portugal faça uso do seu poder regulamentar em relação à aplicação dos novos requisitos de liquidez às empresas de investimento em base individual, ao tratamento em sede de fundos próprios das participações qualificadas fora do setor financeiro, ao método de avaliação de determinadas operações para os conjuntos de cobertura, no contexto do cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de crédito de contraparte, e à definição de isenções em matéria de grandes riscos.

Nestes termos, opta-se por isentar as empresas de investimento do cumprimento dos requisitos de liquidez em base individual, podendo essa isenção ser afastada quando a natureza, dimensão e complexidade da atividade de uma empresa de investimento o justifique.

No que respeita a participações qualificadas fora do setor financeiro opta-se por limitar a sua detenção a certos limites tendo por referência o volume de fundos próprios.

A opção relativa ao método de avaliação de determinadas operações para o estabelecimento de conjuntos de cobertura para efeitos de determinação de requisitos mínimos de fundos próprios para risco de contraparte é exercida numa lógica de continuidade regulamentar.

Relativamente aos limites aos grandes riscos, o elenco dos elementos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 que podem ficar isentos corresponde, em termos gerais, às disposições que se encontravam disponíveis na Diretiva 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006. Assim, a bem da estabilidade normativa, mantém-se, através do presente Aviso, o exercício de tais opções em sentido semelhante ao que se encontra previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010, de 30 de dezembro, que agora se revoga.

O presente Aviso introduz ainda duas disposições relativas à isenção aos limites aos grandes riscos das caixas de crédito agrícola mútuo integradas no SICAM, através da alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2014, de 23 de setembro que regulamenta a sua dispensa de certos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e

Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelo n.º 4 do artigo 6.º, pelo n.º 1 do artigo 49.º, pelo n.º 3 do artigo 89.º, pelo n.º 1 do artigo 178.º, pelo n.º 6 do artigo 282.º, todos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e pelo n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Aviso regulamenta opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujo exercício é atribuído às autoridades competentes.

2 - Este Aviso é aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento com sede em Portugal, de acordo com o âmbito e nível de aplicação dos requisitos prudenciais decorrente da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como às sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros, doravante designadas por «entidades».

Artigo 2.º

Derrogação da aplicação dos requisitos de liquidez em base individual de empresas de investimento

1 - Para efeitos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e sem prejuízo do número seguinte, as empresas de investimento estão isentas do cumprimento das obrigações previstas na Parte VI do referido Regulamento em base individual.

2 - O Banco de Portugal pode determinar que uma empresa de investimento tenha que dar cumprimento às obrigações previstas na Parte VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual, em função da respetiva natureza, escala e complexidade da atividade.

Artigo 3.º

Ponderador de risco das participações qualificadas fora do setor financeiro

Para efeitos do n.º 3 do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplica-se o disposto na alínea b) desse número às participações qualificadas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º do referido Regulamento, detidas pelas entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º deste Aviso.

Artigo 4.º

Conjuntos de cobertura

Para efeitos do n.º 6 do artigo 282.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para as operações com um perfil de risco não linear ou para as componentes de pagamento e operações com instrumentos de dívida como subjacente, relativamente às quais a entidade não consiga determinar o delta ou a duração modificada, consoante o caso, de acordo com um modelo autorizado pelo Banco de Portugal para efeitos da determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios para risco de mercado, deve utilizar-se o Método de Avaliação ao Preço de Mercado (*Mark-to-Market*), segundo o disposto no artigo 274.º do referido Regulamento.

Artigo 5.º

Isenções aos limites aos grandes riscos

1 - Em regulamentação do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro,

ficam isentos da aplicação dos limites definidos no n.º 1 do artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

a) Os riscos, incluindo participações ou outro tipo de ativos, incorridos por uma instituição sobre a sua empresa-mãe, sobre outras filiais da empresa-mãe ou sobre as suas próprias filiais, desde que essas empresas estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que está sujeita a própria instituição, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho e todas essas empresas tenham sede em Portugal;

b) Ativos representativos de créditos e outros riscos da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo sobre as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo;

c) Ativos representativos de créditos sobre bancos centrais, sob a forma de reservas mínimas obrigatórias detidas nesses bancos centrais, expressos nas suas moedas nacionais;

d) Ativos representativos de créditos sobre administrações centrais, sob a forma de requisitos legais de liquidez detidos em títulos do Estado, expressos e financiados nas suas moedas nacionais, desde que a notação de risco dessas administrações centrais, atribuída por uma ECAI reconhecida, seja considerado grau de investimento;

e) Os riscos sobre as bolsas reconhecidas que não durem mais do que o dia útil seguinte.

2 - São consideradas por 10 % do respetivo valor as obrigações cobertas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3 - São considerados por 20 % do respetivo valor os ativos representativos de créditos e outros riscos sobre administrações regionais ou autoridades locais, ou por estas garantidos de forma incondicional e juridicamente vinculativa, quando o risco não caucionado sobre a entidade a quem o risco é atribuível ou pela qual é garantido seja aplicado um coeficiente de risco de 20 %, nos termos do Capítulo 2, do Título II, da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4 - São considerados por 50 % do respetivo valor:

a) Os ativos representativos de créditos e outros riscos sobre sociedades financeiras de microcrédito;

b) Os créditos documentários e as linhas de crédito não utilizadas inscritas nos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e risco médio/baixo referidos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

5 - Mediante prévia autorização do Banco de Portugal, a isenção a que se refere a alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada a riscos sobre empresas que não tenham sede em Portugal, desde que estas estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que está sujeita a própria instituição, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou com a Diretiva 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro ou com normas equivalentes vigentes em país terceiro.

Artigo 6.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2014

É aditado um n.º 6 e um n.º 7 ao artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2014, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«6 - Ficam isentos da aplicação dos limites definidos no n.º 1 do artigo 395.º do Regulamento (UE)

n.º 575/2013, em base individual, os ativos representativos de créditos e outros riscos entre caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM.

7 - A isenção prevista no número anterior é igualmente aplicável aos ativos representativos de créditos e outros riscos das caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM sobre a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.»

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010, de 30 de dezembro, na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto no número dois, este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O artigo 5.º produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

3 de novembro de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Reporte de informação financeira para a supervisão em base individual

Com a recente publicação, pela European Banking Authority (“EBA”), de uma versão atualizada das Implementing Technical Standards (“ITS”) on supervisory reporting, em base consolidada, e no âmbito das comunicações efetuadas pelo Banco de Portugal nesta matéria, este Banco informa que o Banco Central Europeu se encontra atualmente a desenvolver normas de reporte de informação financeira e contabilística em base individual – FINREP individual.

O FINREP individual permitirá, essencialmente, a obtenção de dados comparáveis para proceder, entre outros, à análise de riscos, e ao desenvolvimento e implementação de um conjunto único de regras harmonizadas de supervisão na União Europeia.

Assim, informa-se V. Exas. de que o Banco de Portugal entende que é imperativo proceder à antecipação da implementação do envio de informação financeira em base individual que permita a agregação de dados para fins estatísticos, a compilação de informação para a totalidade do sistema bancário, bem como o cumprimento de requisitos de reporte internacionais, até à definição pelo Banco Central Europeu (BCE) do âmbito do reporte de informação financeira, que poderá vir a ser mais alargado.

O FINREP individual será, assim, aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento (“instituições” na aceção do ponto 3) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013), que deverão proceder ao reporte da informação em formato simplificado a definir por Instrução do Banco de Portugal, através do envio de ficheiros em formato XBRL, sem prejuízo da possibilidade de envio, até ao final do período de transição (30 de junho de 2015), nos templates Excel a disponibilizar pelo Banco de Portugal. A taxonomia será posteriormente definida pelo Banco de Portugal.

As instituições poderão obter esclarecimentos adicionais sobre esta matéria junto do Departamento de Supervisão Prudencial, através do email de suporte (its.suporte@bportugal.pt).

Todas as questões relativas ao reporte e posterior implementação serão disponibilizadas no site do projeto de forma a promover a mais ampla partilha de informação.

Enviada a:

Bancos; Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; Caixa Económica Montepio Geral; Caixa Geral de Depósitos; Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; Instituições Financeiras de Crédito; Sociedades Corretoras; Sociedades Financeiras de Corretagem; Sociedades Gestoras de Patrimónios; e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



Assunto: Aplicação da Orientação do BCE (BCE/2006/10) 'relativa ao câmbio de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio em relação com a introdução do euro' com referência à introdução do euro na Lituânia em 1 de janeiro de 2015

Nos termos da Decisão 2014/509/UE, de 23 de julho, o Conselho da União Europeia considerou que a Lituânia preenchia as condições necessárias para a adoção do euro a partir de 1 de janeiro de 2015, e que a derrogação de que beneficiava, prevista no artigo 4º do Ato de Adesão de 2003, seria revogada na mesma data.

O Regulamento (UE) n.º 851/2014, de 23 de julho, que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98, de 31 de dezembro, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotam o euro, fixou a taxa de conversão entre o euro (EUR) e o litas lituano (LTL) em 3,45280 LTL por 1 euro.

A Orientação BCE/2006/10, de 24 de julho, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de câmbio:

- Atribui, aos bancos centrais nacionais do Eurosistema, a obrigação de assegurar que, em pelo menos um local do seu território nacional, as notas de um novo Estado-Membro participante podem ser trocadas, ao valor facial, por notas e moedas de euro;
- Determina que as operações de troca se iniciem a partir da data de adoção do euro no novo Estado-Membro participante e decorram, em regra, pelo período de dois meses, correspondente ao definido para a dupla circulação do euro e da moeda nacional no novo Estado-Membro participante;
- Permite que os bancos centrais nacionais do Eurosistema restrinjam a quantidade e/ou o valor total das notas de banco dos novos Estados-Membros que estão dispostos a aceitar, a um determinado montante máximo, definido por operação ou por dia.

O Banco de Portugal, nos termos da Orientação BCE/2006/10, de 24 de julho, estabelece as seguintes condições de troca de notas de litas lituano por notas e moedas de euro, para o público em geral:

1. A troca de notas denominadas em litas lituano será efetuada, sem encargos adicionais para o apresentante, contra notas e moedas de euro, à taxa de conversão de 1 EUR = 3,45280 LTL;
2. As operações de troca direta a particulares serão realizadas em cinco tesourarias do Banco de Portugal: Lisboa, Porto, Faro, Funchal e Ponta Delgada, no horário de atendimento compreendido entre as 8h30 e as 15h00;
3. O período para troca de notas denominadas em litas lituano decorrerá entre 1 de janeiro e 28 de fevereiro de 2015;

4. O montante máximo a trocar por transação e por pessoa/dia, aos balcões do Banco de Portugal, ficará limitado ao valor correspondente a 1.000 EUR.

O Banco de Portugal poderá, ainda, realizar operações de troca de notas denominadas em litas lituano, solicitadas por instituições de crédito, por via da realização de depósitos, desde que a quantidade e o valor das notas a trocar o justifique. Deverá, para este efeito, ser estabelecido contacto com:

Departamento de Emissão e Tesouraria
Serviço Central de Tesouraria
Complexo do Carregado
Quinta do Chacão
2580 – Carregado

Qualquer esclarecimento adicional poderá ser solicitado para o endereço eletrónico: tesouraria.central@bportugal.pt, ou para o telefone: 263 856 555.

Enviada a:

Agências de Câmbio; Bancos; Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; Caixa Económica Montepio Geral; Caixa Geral de Depósitos; Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; Caixas Económicas; Instituições de Moeda Eletrónica; Instituições Financeiras de Crédito; Instituições de Pagamento e Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito.



Assunto: Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2015

O Conselho do Banco Central Europeu decidiu que, a partir de janeiro de 2015, as reuniões consagradas à tomada de decisões sobre a execução da política monetária do Eurosistema deixarão de ter lugar uma vez por mês, passando a ocorrer de seis em seis semanas. Em resultado, os períodos de manutenção de reservas mínimas foram igualmente alargados para cerca de seis semanas.

A presente Carta Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte trimestral) sobre as novas datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09), para o ano de 2015.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para reenviar o calendário dos períodos de manutenção para o ano de 2015 (incluindo o último período de manutenção de 2014, agora alterado, conforme Tabela 2). Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 17 de julho de 2014.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte trimestral)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
setembro de 2014	28 de janeiro de 2015	5 de dezembro de 2014	9 de dezembro de 2014
dezembro de 2014	11 de março de 2015	6 de março de 2015	10 de março de 2015
dezembro de 2014	22 de abril de 2015	6 de março de 2015	10 de março de 2015
março de 2015	10 de junho de 2015	5 de junho de 2015	9 de junho de 2015
março de 2015	22 de julho de 2015	5 de junho de 2015	9 de junho de 2015
junho de 2015	9 de setembro de 2015	4 de setembro de 2015	8 de setembro de 2015
junho de 2015	28 de outubro de 2015	4 de setembro de 2015	8 de setembro de 2015
setembro de 2015	9 de dezembro de 2015	4 de dezembro de 2015	7 de dezembro de 2015

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
4 de dezembro de 2014	10 de dezembro de 2014	27 de janeiro de 2015	outubro de 2014	setembro de 2014	49
22 de janeiro de 2015	28 de janeiro de 2015	10 de março de 2015	novembro de 2014	setembro de 2014	42
5 de março de 2015	11 de março de 2015	21 de abril de 2015	janeiro de 2015	dezembro de 2014	42
15 de abril de 2015	22 de abril de 2015	9 de junho de 2015	fevereiro de 2015	dezembro de 2014	49
3 de junho de 2015	10 de junho de 2015	21 de julho de 2015	abril de 2015	março de 2015	42
16 de julho de 2015	22 de julho de 2015	8 de setembro de 2015	maio de 2015	março de 2015	49
3 de setembro de 2015	9 de setembro de 2015	27 de outubro de 2015	julho de 2015	junho de 2015	49
22 de outubro de 2015	28 de outubro de 2015	8 de dezembro de 2015	agosto de 2015	junho de 2015	42
3 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2015	26 de janeiro de 2016	outubro de 2015	setembro de 2015	49

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos e Caixa Económicas.



Assunto: Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2015

O Conselho do Banco Central Europeu decidiu que, a partir de janeiro de 2015, as reuniões consagradas à tomada de decisões sobre a execução da política monetária do Eurosistema deixarão de ter lugar uma vez por mês, passando a ocorrer de seis em seis semanas. Em resultado, os períodos de manutenção de reservas mínimas foram igualmente alargados para cerca de seis semanas.

A presente Carta Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte mensal) sobre as novas datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09), para o ano de 2015.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para reenviar o calendário dos períodos de manutenção para o ano de 2015 (incluindo o último período de manutenção de 2014, agora alterado, conforme Tabela 2). Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 17 de julho de 2014.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
novembro de 2014	28 de janeiro de 2015	9 de janeiro de 2015	27 de janeiro de 2015
janeiro de 2015	11 de março de 2015	6 de março de 2015	10 de março de 2015
fevereiro de 2015	22 de abril de 2015	17 de abril de 2015	21 de abril de 2015
abril de 2015	10 de junho de 2015	5 de junho de 2015	9 de junho de 2015
maio de 2015	22 de julho de 2015	17 de julho de 2015	21 de julho de 2015
julho de 2015	9 de setembro de 2015	4 de setembro de 2015	8 de setembro de 2015
agosto de 2015	28 de outubro de 2015	23 de outubro de 2015	27 de outubro de 2015
outubro de 2015	9 de dezembro de 2015	4 de dezembro de 2015	7 de dezembro de 2015

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
4 de dezembro de 2014	10 de dezembro de 2014	27 de janeiro de 2015	outubro de 2014	setembro de 2014	49
22 de janeiro de 2015	28 de janeiro de 2015	10 de março de 2015	novembro de 2014	setembro de 2014	42
5 de março de 2015	11 de março de 2015	21 de abril de 2015	janeiro de 2015	dezembro de 2014	42
15 de abril de 2015	22 de abril de 2015	9 de junho de 2015	fevereiro de 2015	dezembro de 2014	49
3 de junho de 2015	10 de junho de 2015	21 de julho de 2015	abril de 2015	março de 2015	42
16 de julho de 2015	22 de julho de 2015	8 de setembro de 2015	maio de 2015	março de 2015	49
3 de setembro de 2015	9 de setembro de 2015	27 de outubro de 2015	julho de 2015	junho de 2015	49
22 de outubro de 2015	28 de outubro de 2015	8 de dezembro de 2015	agosto de 2015	junho de 2015	42
3 de dezembro de 2015	9 de dezembro de 2015	26 de janeiro de 2016	outubro de 2015	setembro de 2015	49

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos; Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, a partir de 31 de outubro de 2014, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 2,50, designada «35.º Aniversário do Serviço Nacional de Saúde» e uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de € 2, designada «Ano Internacional da Agricultura Familiar».

As características das supracitadas moedas estão descritas nas Portarias n.ºs 183/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 15 de setembro de 2014, e 2/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2014.

A distribuição das moedas ao público será efetuada através das instituições de crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

26 de setembro de 2014. - Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino*.

Fonte	Descritores / Resumos
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Resolução da Assembleia da República nº 83/2014 de 19 set 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-01 P.5112, Nº 189	INTERVENÇÃO DO ESTADO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESOLUÇÃO; COMISSÃO; INQUÉRITO; BANCO DE PORTUGAL Constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES, ao BES e ao Novo Banco.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA Despacho nº 12215/2014 de 25 set 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-03 P.25310, PARTE C, Nº 191	BANCO CENTRAL; ÓRGÃOS SOCIAIS; AUDITORIA; BANCO DE PORTUGAL Nomeia, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 41 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31-1, com as alterações introduzidas pelos DL nºs 118/2001, de 17-4, 50/2004, de 10-3, 39/2007, de 20-2, e 31-A/2012, de 10-2, e 142/2013, de 18-10, o Dr. João Costa Pinto para desempenhar as funções de presidente do conselho de auditoria do Banco de Portugal.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA Despacho nº 12216/2014 de 25 set 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-03 P.25310-25311, PARTE C, Nº 191	BANCO CENTRAL; ÓRGÃOS SOCIAIS; AUDITORIA; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; BANCO DE PORTUGAL Nomeia, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 41 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31-1, com as alterações introduzidas pelos DL nºs 118/2001, de 17-4, 50/2004, de 10-3, 39/2007, de 20-2, e 31-A/2012, de 10-2, e 142/2013, de 18-10, o Dr. António Gonçalves Monteiro para desempenhar as funções de vogal do conselho de auditoria do Banco de Portugal, na qualidade de revisor oficial de contas.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA	BANCO CENTRAL; ÓRGÃOS SOCIAIS; AUDITORIA; BANCO DE PORTUGAL
Despacho nº 12218/2014 de 25 set 2014	Nomeia, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 41 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31-1, com as alterações introduzidas pelos DL nºs 118/2001, de 17-4, 50/2004, de 10-3, 39/2007, de 20-2, e 31-A/2012, de 10-2, e 142/2013, de 18-10, a Professora Doutora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra para desempenhar as funções de vogal do conselho de auditoria do Banco de Portugal.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-03 P.25311, PARTE C, Nº 191	
AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA	EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO
Aviso nº 11059/2014 de 1 set 2014	Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de obrigações do Tesouro (OT 3,875 % - fevereiro 2030), no montante indicativo de 7.000.000.000 de euros, com valor nominal de um cêntimo e com vencimento em 15-2-2030, publicando as respectivas condições gerais.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-03 P.25362, PARTE G, Nº 191	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO	ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO; BENS E SERVIÇOS; PORTUGAL; MARROCOS; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; JURO BONIFICADO
Despacho nº 12378/2014 de 30 set 2014	Autoriza, ao abrigo da Lei nº 4/2006, de 21-2, e do DL nº 53/2006, de 15-3, a manutenção da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros do Reino de Marrocos emergentes da Linha de Crédito de Ajuda, celebrada em 2 de junho de 2010, reduzindo o seu montante para até 30 milhões de euros, nos termos do 1º aditamento ao contrato de financiamento, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-08 P.25731, PARTE C, Nº 194	
BANCO DE PORTUGAL	FUNDO DE GARANTIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS; CONTRIBUIÇÕES; CÁLCULO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 6/2014 de 30 set 2014	Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 11/94, de 29-12, que estabeleceu o valor da contribuição anual a entregar ao Fundo de Garantia de Depósitos pelas instituições participantes, prevendo-se que a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada pelo Banco de Portugal até 15 de dezembro do ano anterior. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-09 P.25829, PARTE E, Nº 195	

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO DE PORTUGAL	FUNDO DE GARANTIA; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; CONTRIBUIÇÕES; CÁLCULO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 7/2014 de 30 set 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-09 P.25829-25830, PARTE E, Nº 195	Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 3/2010, que definiu o regime de contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo por parte da Caixa Central e das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, prevendo-se que a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada pelo Banco de Portugal até 15 de dezembro do ano anterior. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
BANCO DE PORTUGAL	FUNDO DE RESOLUÇÃO; CONTRIBUIÇÕES; CÁLCULO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 8/2014 de 30 set 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-09 P.25830, PARTE E, Nº 195	Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 1/2013, que definiu o método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, prevendo-se que a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada pelo Banco de Portugal até 15 de dezembro do ano anterior. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	SECTOR INDUSTRIAL; PRODUÇÃO DE ENERGIA; DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; CONTRIBUIÇÕES; MODELO; ORÇAMENTO DO ESTADO; SUSTENTABILIDADE; TARIFA; ENERGIA; DEFESA DO CONSUMIDOR
Portaria nº 208/2014 de 10 de outubro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-10 P.5193-5195, Nº 196	Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 7 do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artº 228 da Lei nº 83-C/2013, de 31-12, o modelo oficial da declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético (declaração modelo 27), bem como as respetivas instruções de preenchimento. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	ADMINISTRAÇÃO LOCAL; AUTARQUIAS LOCAIS ; MUNICÍPIO; ASSOCIAÇÕES; MODERNIZAÇÃO; GESTÃO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; NOVAS TECNOLOGIAS; ORÇAMENTO DO ESTADO
Portaria nº 213/2014 de 15 de outubro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-15 P.5266-5267, Nº 199	Regulamenta, para efeitos do nº 3 do artº 92 da Lei nº 83-C/2013, de 31-12, o apoio financeiro a projetos de modernização da gestão autárquica desenvolvidos por autarquias locais ou associações de autarquias locais. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; GESTÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FUNDOS PÚBLICOS; FUNDOS ESTRUTURAIS; ESTATUTO LEGAL; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; IFD - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DESENVOLVIMENTO; BANCO DE PORTUGAL
Decreto-Lei nº 155/2014 de 21 de outubro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-21 P.5322-5330, Nº 203	Cria a IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A., e aprova os respetivos estatutos. A IFD é uma sociedade financeira, adota a forma de sociedade anónima, e rege-se pelo presente decreto-lei, pelos respetivos estatutos, pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12 (RGICSF), pelo regime jurídico aplicável ao sector público empresarial, aprovado pelo DL nº 133/2013, de 3-10, e, subsidiariamente, pelo Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável. A IFD tem por objeto a realização de operações que visem colmatar as insuficiências de mercado no financiamento de pequenas e médias empresas viáveis e tem sede no Porto. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; EDA
Despacho nº 12919/2014 de 29 abr 2014	Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela Eletricidade dos Açores (EDA), junto do Banco Europeu de Investimento, no montante total de EUR 15.000.000, para financiamento parcial do projeto 'EDA Power V'.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-23 P.26796, PARTE C, Nº 205	

Fonte

Descritores / Resumos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

LEGISLAÇÃO BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; INFRACÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; SOCIEDADE DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA; SOCIEDADE DE GESTÃO; FACTORING; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CONSULTORIA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; DERIVADOS; REGIME JURÍDICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; FUNDOS PRÓPRIOS; LIQUIDEZ; ALAVANCAGEM; RISCO SISTÉMICO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; GOVERNANÇA; ÓRGÃOS SOCIAIS; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; REMUNERAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BASILEIA III; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIO; ASFAC - ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO; ALF - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE LEASING, FACTORING E RENTING; INSTITUTO PORTUGUÊS DE CORPORATE GOVERNANCE; COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; BANCO CENTRAL EUROPEU

Decreto-Lei nº 157/2014 de 24 de outubro

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2014-10-24
P.5384-5539, Nº 206**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 46/2014, de 28-7, implementa na ordem jurídica interna o nº 5 do artº 412, o nº 3 do artº 413, o nº 1 do artº 458 e o nº 3 do artº 493 do Regulamento (UE) nº 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, transpõe a Diretiva nº 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, e altera o regime sancionatório previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12. Procede a uma alteração profunda do citado Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo DL nº 486/99, de 13-11, às Leis nºs 25/2008, de 5-6, e 28/2009, de 19-6, e aos

Fonte

Descritores / Resumos

DL nºs 260/94, de 22-10, 72/95, de 15-4, 171/95, de 18-7, 211/98, de 16-7, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31-10, 317/2009, de 30-10, e 40/2014, de 18-3. Sem prejuízo das diversas exceções nele previstas, o presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**IVA; CÓDIGO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO;
LOCALIZAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
TELECOMUNICAÇÃO; RADIODIFUSÃO; TELEVISÃO;
COMÉRCIO ELECTRÓNICO; RESIDENTE; NÃO RESIDENTE;
PAÍSES TERCEIROS**

**Decreto-Lei nº 158/2014 de
24 de outubro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2014-10-24
P.5540-5544, Nº 206**

Procede à transposição para a ordem jurídica interna do artº 5 da Diretiva nº 2008/8/CE do Conselho, de 12-2, em matéria de localização das prestações de serviços, introduzindo alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), no que diz respeito às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica e aprovando o regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade. Sem prejuízo das exceções nele previstas o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DESENVOLVIMENTO RURAL; DESENVOLVIMENTO DA PESCA; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS; FUNDO DE INVESTIMENTO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO; SUSTENTABILIDADE; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; INTEGRAÇÃO SOCIAL; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO FEI; FSE - Fundo Social Europeu; FEDER; PAGAMENTOS; DESPESA
Decreto-Lei nº 159/2014 de 27 de outubro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-27 P.5548-5562, Nº 207	Estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA MINISTRA	CONSTITUIÇÃO DE BANCOS; DELEGAÇÃO DE PODERES; BANCO CENTRAL; EMPRESA FILIAL; PAÍSES TERCEIROS; UNIÃO EUROPEIA; BANCO DE PORTUGAL
Despacho nº 13051/2014 de 17 out 2014 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-10-28 P.27196, PARTE C, Nº 208	Delega no Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artº 16 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, a competência para autorizar a constituição de instituições de crédito que sejam filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede em países que não sejam membros da União Europeia. O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; TRANSPORTE FERROVIÁRIO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO; EMPRESA; GESTÃO; INFRAESTRUTURA; FUSÃO DE EMPRESAS; GESTOR; REMUNERAÇÃO; REFER; EP - ESTRADAS DE PORTUGAL
Decreto-Lei nº 160/2014 de 29 de outubro	Estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração da Rede Ferroviária Nacional - REFER, E.P.E., e da EP - Estradas de Portugal, S.A., para efeitos da concretização do processo de fusão das duas empresas. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-29 P.5578-5580, Nº 209	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; TRANSPORTE FERROVIÁRIO; TRANSPORTE FLUVIAL; EMPRESA; GESTÃO; INFRAESTRUTURA; FUSÃO DE EMPRESAS; GESTOR; REMUNERAÇÃO; METROPOLITANO DE LISBOA; COMPANHIA DE CARRIS DE FERRO DE LISBOA; TRANSTEJO; SOFLUSA
Decreto-Lei nº 161/2014 de 29 de outubro	Estabelece o regime de acumulação de funções dos membros executivos dos conselhos de administração do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., da Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A., da Transtejo - Transportes do Tejo, S.A., e da Soflusa - Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., procedendo à primeira alteração ao DL nº 98/2012, de 3-5. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-29 P.5580-5582, Nº 209	

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EBA - Autoridade Bancária Europeia; TRANSMISSÃO DE DADOS; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 8/2014/DSPDR de 27 out 2014	Informa de que o Banco Central Europeu se encontra a desenvolver normas de reporte de informação financeira e contabilística em base individual - FINREP individual, na sequência da recente publicação, pela EBA (European Banking Authority), de uma versão atualizada das Implementing Technical Standards (ITS) on supervisory reporting, pelo que as instituições de crédito e empresas de investimento deverão proceder ao respetivo reporte, até ao final do período de transição (30 de junho de 2015), nos templates a disponibilizar pelo Banco de Portugal.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-10-27	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	REGIME FISCAL; INVESTIMENTO; CÓDIGO; BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; IRC; AUXÍLIO FINANCEIRO; AUXÍLIO DO ESTADO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; LUCRO TRIBUTÁVEL; INCENTIVO FISCAL; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; EMPRESA; COMPETITIVIDADE; SISTEMA FISCAL
Decreto-Lei nº 162/2014 de 31 de outubro	Aprova um novo Código Fiscal do Investimento e procede à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respetiva regulamentação, tendo em vista a promoção da competitividade da economia portuguesa e a manutenção de um contexto fiscal favorável ao investimento, à criação de emprego e ao reforço dos capitais próprios das empresas. O disposto no capítulo II do presente Código aplica-se aos projetos de investimento cujas candidaturas sejam apresentadas a partir de 1 de julho de 2014. Os restantes regimes fiscais são aplicáveis aos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-10-31 P.5602-5615, Nº 211	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2014/C 344/03) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-10-02 P.2, A.57, Nº 344	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2014: 0,05% - Taxas de câmbio do euro.
BANCO CENTRAL EUROPEU Parecer do Banco Central Europeu de 25 jul 2014 (CON/2014/58) (2014/C 352/04) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-10-07 P.4-11, A.57, Nº 352	SISTEMA DE INFORMAÇÃO; COMUNICAÇÃO; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE; REDE INFORMÁTICA; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; INTERNET; SEGURANÇA TECNOLÓGICA; SEGURANÇA INFORMÁTICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; COMPENSAÇÃO; EUROSISTEMA; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS Parecer sobre uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	POLÍTICA MONETÁRIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; TROCA DE INFORMAÇÃO; SIGILO PROFISSIONAL; CONFIDENCIALIDADE
Decisão do Banco Central Europeu de 17 set 2014 (BCE/2014/39) (2014/723/UE)	Decisão relativa à implementação da separação entre as funções de política monetária e de supervisão do Banco Central Europeu.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-10-18 P.57-62, A.57, Nº 300	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA
Informação da Comissão (2014/C 374/03)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: janeiro de 2015. Retificada nos termos da Retificação publicada no JOUE, Série C, nº 389, de 4-11-2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-10-22 P.3, A.57, Nº 374	
COMISSÃO EUROPEIA	CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Regulamento Delegado (UE) nº 1125/2014 da Comissão de 19 set 2014	Completa a Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-2, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou garantia equivalente de que os intermediários de crédito devem ser titulares. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-10-24 P.1-2, A.57, Nº 305	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2014/C 383/05) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-10-29 P.4, A.57, Nº 383	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: outubro de 2014.
COMISSÃO EUROPEIA Regulamento Delegado (UE) nº 1151/2014 da Comissão de 4 jun 2014 JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-10-30 P.1-4, A.57, Nº 309	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; INFORMAÇÃO; NOTIFICAÇÃO; PASSAPORTE; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia Complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre as informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; RISCOS DE CRÉDITO; LOCALIZAÇÃO; CÁLCULO; TAXA; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 1152/2014 da Comissão de 4 jun 2014	Complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das posições em risco de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-10-30 P.5-8, A.57, Nº 309	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; SUPERVISÃO; TAXA; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; GRUPO DE SOCIEDADES; PAGAMENTOS; BANCO CENTRAL EUROPEU
Regulamento (UE) nº 1163/2014 do Banco Central Europeu de 22 out 2014 (BCE/2014/41)	Regulamento relativo às taxas de supervisão. Estabelece as disposições para o cálculo do montante total das taxas de supervisão anuais a cobrar relativamente às entidades e grupos supervisionados, a metodologia e os critérios para o cálculo das taxas de supervisão anual a serem suportadas por cada entidade e por cada grupo supervisionados, e o procedimento para a cobrança das taxas de supervisão anuais pelo BCE. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-10-31 P.23-31, A.57, Nº 311	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LITUÂNIA
Informação da Comissão (2014/C 385/05)	Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação. Publica os desenhos de todas as moedas de euro a emitir pela República da Lituânia a partir de 1 de janeiro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-10-31 P.14, A.57, Nº 385	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2014.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9639 **VALARTIS BANK (AUSTRIA) AG**

RATHAUSSTRASSE 20

1010

WIEN

ÁUSTRIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8984 **HUELLEMANN & STRAUSS ONLINESERVICES S.A.R.L**

1, PLACE DU MARCHÉ

L-6755

GREVENMACHER

LUXEMBURGO

8983 **PARITYFX PLC**

STANMORE BUSINESS CENTRE & INNOVATION CENTRE, STANMORE
PLACE, HONEYPOT

HA7 1BT

MIDDLESEX

REINO UNIDO

8986 **RAKUTEN PAYMENT SERVICES, SA**

2, RUE DU FOSSÉ

L-1536

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

8985 **RENTABILIWEB EUROPE**

55 RUE RASPAIL

92300

LEVALLOIS-PERRET

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7632 **TRANSACT PRO**

10, ROPAZU STREET

LV-1039 RIGA

LETÓNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9460 COFACRÉDIT

18, RUE HOCHÉ, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX

PARIS

FRANÇA

